

## **DECISÃO N° 2405360, DE 28 DE MAIO DE 2023**

**Processo nº 25351.514648/2022-23**

**AIS nº 2566990227 - GGFIS-DF**

**Autuado: GIULIO MOISÉS ARAÚJO COSTA.**

O Sr. **GIULIO MOISÉS ARAÚJO COSTA** foi autuado(a) em 27 de abril de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; o item 3.1.a e 3.1.b da Resolução nº 259, de 2002; o art. 17 da Resolução-RDC nº 243, de 2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade dos seguintes produtos classificados como suplementos alimentares com alegações não aprovadas pela ANVISA, a saber: 1.1. FemeCaps®, no sítio eletrônico <https://blogdadieta.com.br/suplementos/femecaps/>, acesso em 23/09/2020, com as seguintes alegações não aprovadas: "...é o FemeCaps, que aumenta a libido, oferece mais energia e ainda retarda o envelhecimento... FemeCaps é um suplemento 100% natural que oferece soluções para problemas sexuais vividos pelas mulheres, tais como falta de libido, disposição e até sintomas de TPM e menopausa... poderosa estimulante sexual e também fonte de longevidade... FemeCaps serve para reativar a produção e liberação natural dos hormônios das mulheres...incentivando a liberação natural de mais hormônios no organismo da mulher. Com essa quantidade restabelecida naturalmente, todo o tesão, ânimo e apetite sexual da mulher" no link <https://blogdadieta.com.br/suplementos/femecaps/>; 1.2. Complexo OG2®, no sítio eletrônico <https://www.complexoog2.com/>, acesso em 23/09/2020, com as seguintes alegações não aprovadas: "Complexo OG2 é um kit de suplementos em cápsulas feitos a partir dos ativos naturais de 3 excelentes elementos: Ômega 3, Guaraná e Geleia Real!...A combinação desse trio...traz melhorias na sua disposição e capacidade de concentração e foco, ideal para quem precisa estar atento nos estudos e com a mente ativa no trabalho... os ativos

atuam nos neurônios, regenerando, reforçando e protegendo as células. Isso traz ganhos de curto e longo prazo na sua capacidade de aprender, se concentrar, focar, tudo com a suplementação simples do Complexo OG2...”; 1.3. Endurance Blue®, no sítio eletrônico <https://blogdadieta.com.br/suplementos/endurance-blue/>, acesso em 23/09/2020, com as seguintes alegações não aprovadas: “Endurance Blue é um dos mais potentes suplementos naturais para quem deseja acabar com problemas de impotência sexual, falta de ereção e aumentar o seu desejo sexual. Com ele a sua vida sexual será muito mais agitada e você terá muito mais prazer, além de proporcionar prazer também a sua parceira. Sua fórmula exclusiva possui a famosa Maca Peruana, que é mundialmente conhecida pelas suas propriedades afrodisíacas e por ser um estimulante 100% natural”; 1.4. Peel Gold®, no sítio eletrônico <https://blogdadieta.com.br/beleza/peel-gold/>, acesso em 23/09/2020, com as seguintes alegações não aprovadas: “Rugas e marcas de expressão cada vez menos perceptíveis; Pele mais firme, durinha e no lugar; Com uma pele mais firme, você também trata e previne aparição de celulites; Retarda envelhecimento precoce, pois bloqueia a ação de radicais livres responsáveis por intoxicar as células da pele; Traz benefícios também para o sistema imunológico”; 1.5. Nanao Pro Hair®, no sítio eletrônico <https://blogdadieta.com.br/beleza/nanao-pro-hair/>, acesso em 23/09/2020, com as seguintes alegações não aprovadas: “O produto é facilmente absorvido pelo organismo, tanto em sua forma de tônico quanto em cápsulas. Quando cai na corrente sanguínea, seus ativos são direcionados aos bulbos capilares, que são os pontos responsáveis pelo nascimento, crescimento e fixação dos fios; neles, acontece uma espécie de nano-esfoliação, onde os nutrientes penetram e reforçam suas funções. Com mais tempo de uso, os fios caem com menos facilidade e crescem mais fortes e saudáveis. Benefícios do Nanao Pro Hair: 7 vezes mais quantidade de fios na cabeça em menos de 45 dias de uso; Cabelos mais fortes e com menos quedas em até 21 dias de uso e consumo contínuo; Também cuida da saúde dos cabelos já crescidos, oferecendo mais força e evitando quedas futuras; Evita oleosidade no couro cabeludo; Com menos oleosidade, diminui-se a incidência de caspas ou seborreia, que causam inflamações, descamações e coceiras no couro cabeludo; Cabelos mais fortes, saudáveis e brilhosos”. Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui.

[...]

Notificado da autuação em 16 de julho de 2022 (fls. 41), o Autuado não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de fevereiro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que restam configuradas as irregularidades apontadas no instrumento de autuação, sendo inegável sua caracterização à legislação sanitária vigente, e classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 44).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/22, como a consulta ao Registro.br, a impressão da publicidade, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fls. 49), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 48) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 44).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por fazer publicidade do produto FemeCaps® classificado como suplemento alimentar com alegações não aprovadas pela ANVISA, (risco baixo);

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por fazer publicidade do produto Complexo OG2® classificado como suplemento alimentar com alegações não aprovadas pela ANVISA, (risco baixo);

c) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por fazer publicidade do produto Endurance Blue® classificado como suplemento alimentar com alegações não aprovadas pela ANVISA, (risco baixo);

d) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por fazer publicidade do produto Peel Gold® classificado como suplemento alimentar com alegações não aprovadas pela ANVISA, (risco baixo);

e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por fazer publicidade do produto Nanao Pro Hair® classificado como suplemento alimentar com alegações não aprovadas pela ANVISA, (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/05/2023, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2405360** e o código CRC **10DA7F16**.